



Boletim GNA #03

Direito Penal e Processual Penal

MAIO 2024

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01** STF reafirma constitucionalidade dos poderes de investigação criminal do Ministério Público e fixa novos parâmetros para regulamentação
- 02** STJ aprova súmula que permite análise de pedido de trancamento de ação penal após aceitação de proposta de suspensão condicional do processo
- 03** STJ decide que é inadmissível a prova proveniente de acordo de colaboração premiada firmado por advogado com violação do sigilo profissional
- 04** STJ possibilita a utilização de ações encobertas, inclusive via espelhamento de *WhatsApp Web*, desde que amparada por autorização judicial
- 05** STJ decide que busca pessoal em aeroportos, rodoviárias e prédios públicos não caracteriza busca pessoal para fins penais

Atualizações Legislativas

- 06** CNJ publica resolução que estabelece diretrizes para a destinação de valores oriundos de pena de multa, perda de bens e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais e acordos de colaboração premiada, leniência e cooperação internacional
- 07** Sancionada alteração na Lei Maria da Penha que assegura o sigilo do nome da vítima de violência doméstica
- 08** Atualização Boletim GNA #01: CNMP publica resolução que define novas sistemáticas do ANPP e do arquivamento das investigações criminais
- 09** Atualização Boletim GNA #02: Congresso derruba veto de Presidente Lula e mantém proibição de saídas temporárias de detentos para convívio familiar e social

Atualizações Jurisprudenciais

01

STF reafirma constitucionalidade dos poderes de investigação criminal do Ministério Público e fixa novos parâmetros para regulamentação

Em 05.05.2024, foram julgadas conjuntamente pelo Plenário do STF as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 2.943, 3.309 e 3.318, que questionavam os **poderes investigatórios criminais do Ministério Público** sem a participação da polícia judiciária.

Os argumentos sustentados eram no sentido de que somente há previsão expressa de investigação civil no rol de funções institucionais do órgão ministerial (art. 129, CF) e que a apuração de infrações penais cabe, com exclusividade, às polícias federais e civis (art. 144, CF).

No presente julgamento, tomou-se como ponto de partida decisão proferida no ano de 2015, em sede de repercussão geral, em que já havia sido consignado que *“o **Ministério Público** dispõe de **competência** para promover, por **autoridade própria**, e por prazo razoável, **investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado**”* (Recurso Extraordinário n° 593.727/MG).

Reafirmando a **constitucionalidade** do **procedimento investigatório criminal** (PIC), conduzido exclusivamente pelo Ministério Público, o STF fixou agora as seguintes exigências:

- (i) **comunicação imediata** ao **juízo** competente sobre a **instauração** e o **encerramento** de procedimento, com o devido registro e distribuição;
- (ii) observância dos **mesmos prazos** e regramentos previstos para **conclusão** de **inquéritos policiais**;
- (iii) necessidade de **autorização judicial** para eventuais **prorrogações de prazo**, sendo **vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas**;



(iv) **distribuição** por **dependência** ao **Juízo** que **primeiro conhecer** do **PIC** ou **inquérito policial**, a fim de buscar evitar a duplicidade de investigações;

(v) **aplicação** da sistemática de **desarquivamento** em caso de **novas provas** (art. 18 do CPP) ao PIC.

O STF buscou, portanto, estabelecer uma **simetria** entre a investigação criminal realizada pelo Ministério Público e as conduzidas pelas demais autoridades (itens “ii”, “iv” e “v”), bem como conjugar determinadas regras (itens “i” e “iii”) com a nova sistemática prevista para a figura do **Juiz das Garantias** (art. 3º, I e §2º, CPP).

Além das referidas teses fixadas, estabeleceu-se que compete também ao órgão ministerial a instauração de procedimento investigatório de forma **motivada** nos casos em que houver **suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública** na prática de infrações penais, ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada.

O STF reconheceu, portanto, a atividade de **controle externo da polícia** como **incumbência do Ministério Público** e a necessidade de recursos administrativos e financeiros para tanto. Consolidou-se, também, o **poder autônomo de requisição de perícia técnica** pelo **órgão ministerial**, de modo que os *“peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos”*, resguardando-se a independência da instituição e a credibilidade dos serviços.

Por fim, o STF propôs a modulação de efeitos para que a regra de comunicação aos juízos passe a valer a partir desse julgamento para as investigações que forem iniciadas e, para aquelas já em andamento, o Ministério Público terá o prazo de 60 dias a contar da data de publicação do acórdão.

ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318

02

STJ aprova súmula que permite análise de pedido de trancamento de ação penal após aceitação de proposta de suspensão condicional do processo

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente aprovou a Súmula nº 667, que dispõe que *“eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento da ação penal”*.

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), constitui um benefício ofertado pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia àqueles que cometeram crimes cuja pena mínima não ultrapasse 1 (um) ano. Com a aceitação, o acusado deve cumprir algumas obrigações impostas e, assim, o processo pode ser suspenso por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sendo a punibilidade extinta ao final.

Com o advento da Súmula nº 667, no entanto, nada impede que o acusado impetre um *habeas corpus* pleiteando o **trancamento da ação penal**, mesmo que a **suspensão condicional do processo já esteja em andamento**.

É o que já sustentávamos desde 2016, em artigo publicado pela sócia Maria Tereza Grassi Novaes¹, no sentido de que, na prática, os acusados muitas vezes optam por aceitar os acordos oferecidos (transações penais, acordos de não persecução penal ou suspensões condicionais do processo) buscando evitar o prolongamento e o desgaste oriundos de um procedimento criminal, quando, na verdade, as investigações deveriam ter sido arquivadas ou as denúncias rejeitadas em muitos casos.

A referida súmula surge, portanto, como uma forma de questionar acordos arbitrários celebrados com a acusação, permitindo que indivíduos, constrangidos ilegalmente, tenham suas garantias restabelecidas mesmo após tê-los aceitados.

Súmula 667 – STJ

¹ NOVAES, Maria Tereza Grassi; PASCHOAL, Jorge Coutinho. **O dilema existente quanto à aceitação da suspensão condicional do processo ou a impetração de Habeas Corpus para discutir a legitimidade da acusação**. 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-dilema-existente-quanto-a-aceitacao-da-suspensao-condicional-do-processo-ou-a-impetracao-de-habeas-corpus-para-discutir-a-legitimidade-da-acusacao>

03

STJ decide que é inadmissível a prova proveniente de acordo de colaboração premiada firmado por advogado com violação do sigilo profissional

No caso concreto, uma empresa de transportes coletivos foi alvo de investigação do Ministério Público do Paraná (MPPR), no âmbito da Operação Riquixá, deflagrada com o objetivo de apurar a existência de associação criminosa formada para fraudar licitações de concessão do serviço público.

O advogado que trabalhava para a empresa era um dos investigados e celebrou acordo de colaboração premiada com o MPPR em 2016, dando suporte a novas investigações que resultaram na inclusão de dois ex-administradores na denúncia, os quais recorreram ao STJ para anular o acordo do advogado.

Segundo o Min. Sebastião Reis Júnior, relator do caso, o **sigilo das informações obtidas** em razão da **prestação de serviços advocatícios** é um **ônus do advogado** e, ao mesmo tempo, um **direito do cliente**. Por essa razão, *“quebrar o sigilo profissional para atenuar pena em ação penal em que figura, com o cliente, como investigado, não está autorizado pelo Código de Ética da Advocacia”*, nos termos do art. 25 do referido diploma.

O Min. Rogério Schietti, que ficou vencido no julgamento, sustentou em seu voto divergente que ainda que o colaborador tenha iniciado uma relação de prestação de serviços advocatícios formal e legítima, anterior aos fatos narrados na denúncia, houve um desvirtuamento da relação, que se tornou escusa a partir do momento em que houve a sua incorporação à organização criminosa para dar aparência de legalidade aos procedimentos jurídicos entabulados na contratação.

Assim, a 6ª Turma, por maioria, decidiu anular a colaboração do advogado, bem como as provas e as denúncias dela decorrentes.

RHC nº 179.805

04

STJ possibilita a utilização de ações encobertas, inclusive via espelhamento de *WhatsApp Web*, desde que amparada por autorização judicial

Recentemente, a Quinta Turma do STJ reconheceu, por unanimidade, a possibilidade de utilizar **ações encobertas, controladas virtuais ou agentes infiltrados no plano cibernético**, inclusive via *WhatsApp Web*, desde que haja **autorização judicial** para a ação controlada na investigação criminal.

Como fundamento, tem-se que a Lei nº 12.850/13 (**Lei das Organizações Criminosas**) estabelece, em seu art. 10-A, que será admitida a ação de agentes policiais infiltrados virtualmente para investigar os crimes previstos na legislação *“desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas”*.

Além disso, a Lei nº 9.296/96 (**Lei de Interceptação Telefônica**) permite, em seu art. 1º, a quebra de sigilo no que concerne à comunicação de dados, mediante ordem judicial fundamentada, permitindo a obtenção de dados informáticos para que haja a interação, interceptação e infiltração do agente por meio cibernético – inclusive via espelhamento de *WhatsApp Web*.

Concluiu-se, assim, que a Lei da Interceptação, aliada à Lei das Organizações Criminosas, confere **legitimidade à quebra de sigilo** para **infiltração de agentes**, não havendo qualquer impedimento na utilização de ações encobertas ou agentes infiltrados na persecução de delitos pelos meios virtuais, desde que sejam observados os **critérios de proporcionalidade, utilidade, necessidade e subsidiariedade** da medida.

Informativo nº 810 / AgRg no AREsp nº 2.318.334



05

STJ decide que busca pessoal em aeroportos, rodoviárias e prédios públicos não caracteriza busca pessoal para fins penais

No dia 26.04.2024, a Sexta Turma do STJ consolidou o entendimento de que a **inspeção de segurança de pessoas e bagagens** realizada por **agentes públicos e privados** em locais como **aeroportos, rodoviárias e espaços coletivos não se confunde** com a **busca pessoal para fins penais**, a qual deve ser baseada em prévia e fundada suspeita, conforme os requisitos expressos no art. 244 do CPP.

O Min. Sebastião Reis Júnior esclareceu que a busca ou inspeção pode ser realizada por agentes públicos atuando naquele contexto *“sem prejuízo do controle judicial a posteriori acerca da proporcionalidade da medida”*. Segundo ele, a expressão “busca pessoal” pode ser utilizada em procedimentos que não possuem natureza penal e, portanto, não exigem a presença da fundada suspeita.

Além disso, o Ministro destacou que a inspeção de segurança permite ao indivíduo recusar-se a se submeter ao procedimento, o que apenas impedirá seu acesso ao local ou serviço, diferentemente do que ocorre na busca pessoal para fins penais, que não pode ser evitada caso haja fundadas razões para tanto.

HC nº 861.278



Atualizações Legislativas

06

CNJ publica resolução que estabelece diretrizes para a destinação de valores oriundos de pena de multa, perda de bens e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais e acordos de colaboração premiada, leniência e cooperação internacional

Em 06.05.24, foi publicada a **Resolução nº 558 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**², que estabelece diretrizes para a **gestão e destinação de valores e bens** oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de **condenações criminais**.

A norma se aplica a casos de alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, de condenações a prestações pecuniárias em procedimentos criminais, de colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional.

Dentre todas as diretrizes fixadas, destacamos as seguintes:

- A **execução** da **pena de multa** poderá se dar por **meio judicial** ou **protesto extrajudicial**, observados os arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal e a Recomendação CNMP nº 99/2023.
- O valor destinado à **vítima**, a título de **prestação pecuniária**, deverá ser recolhido em **conta judicial** vinculada à unidade gestora para, após, ser revertido em favor do destinatário.
- Nos casos em que o **destinatário** da **prestação pecuniária** for **entidade pública ou privada** com finalidade social, o valor será revertido somente em favor daquela que estiver **previamente conveniada**.
- É **vedada** a destinação de recursos para **custeio de instituições do Sistema de Justiça**, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

² Consulte a íntegra da resolução em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12430520240507663a21d9057cb.pdf>.

- As **entidades beneficiadas** deverão **prestar contas** da destinação dos recursos recebidos.
- Os **bens** e **valores** cuja **perda** for decretada como **efeito secundário da condenação criminal**, previstos nos arts. 91 e 91-A do CPP e na legislação penal especial, serão **destinados** ao **Fundo Penitenciário nacional ou estadual**.
- Os **bens** e **valores** cuja **perda** decorra de **pena restritiva de direitos** prevista no art. 43, II, do CP serão **destinados**, ressalvada a legislação penal especial, ao **Fundo Penitenciário nacional**.
- Os **bens** e **valores** provenientes de **acordos de colaboração premiada** serão, como regra, **destinados** à **União**, caso não haja vinculação legal expressa e ressalvado o interesse de outras entidades lesadas.
- Os **recursos** decorrentes de **acordos de leniência** firmados com base no art. 19 da Lei nº 12.846/13, cuja **natureza** é **indenizatória**, serão **destinados** ao **ente público lesado**.
- Os **recursos** decorrentes dos **acordos de leniência** firmados com base no art. 20 da Lei nº 12.846/13, cuja **natureza** é **sancionatória**, serão **destinados** à **União**.
- Todas as disposições da Resolução são **aplicáveis** aos **acordos de cooperação internacionais**, conforme a natureza jurídica dos bens e valores que sejam obtidos.
- A Resolução **não se aplica** a prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para celebração de **transação penal, suspensão condicional do processo** ou **acordos de não persecução penal**.

Tais diretrizes representam avanços na transparência e publicidade da utilização dos bens e valores, na observância aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo nas práticas do Poder Judiciário e na harmonização de decisões já proferidas pelo STF.

07

Sancionada alteração na Lei Maria da Penha que assegura o sigilo do nome da vítima de violência doméstica

Neste mês, o Presidente Lula sancionou a **Lei nº 14.857/24**, que altera a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para garantir o sigilo do nome da vítima nos processos que investigam crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. O **art. 17-A** da Lei Maria da Penha agora estabelece o seguinte:

"Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo."

Essa modificação legislativa visa garantir maior proteção à vítima, preservando sua integridade física e psicológica sem a necessidade de uma decisão judicial específica para assegurar o sigilo de seu nome.



08

Atualização Boletim #01: CNMP publica resolução que define novas sistemáticas do ANPP e do arquivamento das investigações criminais

Conforme destacado no **Boletim GNA #01**, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) havia aprovado proposta que adequa a Resolução CNMP nº 181/2017 à Lei Federal nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Em 25.04.24, foi publicada a **Resolução nº 289/2024** a respeito das regulamentações do ANPP e do arquivamento de investigações penais³.

Apresentamos os principais pontos na edição anterior e, diante da publicação oficial, recordamos as seguintes novas regras, que merecem especial atenção:

- O Ministério Público **não deverá propor ANPP** quando verificar, desde logo, que **não há justa causa** para a propositura da ação penal;
- O ANPP **não será cabível** nas infrações penais cometidas em **curso material, curso formal ou em continuidade delitiva** em que a pena mínima total (soma ou incidência de majorantes) **ultrapasse o limite de 4 anos**;
- A celebração de ANPP **não afasta** eventual **responsabilidade civil ou administrativa** pelo mesmo fato;
- O beneficiário de ANPP **poderá ser chamado** para **prestar declaração** em juízo sobre as **imputações em desfavor dos corréus**;
- Em caso de **descumprimento do ANPP**, a **confissão** do agente **poderá ser utilizada** como suporte probatório de **denúncia** a ser oferecida.

³ Consulte a íntegra da resolução em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf

- Em caso de arquivamento de procedimento criminal, se a **vítima recorrer**, o Ministério Público poderá se **retratar** em **5 dias** e, em não o fazendo, **remeterá** o caso ao **órgão superior** no prazo de **10 dias**;
- Havendo **provocação do juízo competente** para revisão do arquivamento, em caso de **teratologia ou patente ilegalidade**, o Ministério Público poderá se **retratar** em **5 dias**;
- A sistemática de arquivamento **não se aplica** aos casos de **extinção de punibilidade** (ex. prescrição, decadência, morte do agente).

Em relação ao ANPP, observa-se que determinados temas foram antecipados na referida resolução, considerando que alguns parâmetros ainda estão sob julgamento e serão definidos pelo Plenário do STF no âmbito do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF, como questões relacionadas à retroatividade do ANPP e à confissão do agente.

09

Atualização Boletim #02: Congresso derruba veto de Presidente Lula e mantém proibição de saídas temporárias de detentos para convívio familiar e social

No **Boletim GNA #01**, abordamos o Projeto de Lei nº 2.253-C/2022 aprovado pela Câmara dos Deputados que trouxe modificações significativas na Lei de Execução Penal (“LEP”), com foco na revogação do benefício da **saída temporária** em hipóteses de convívio familiar e social e na obrigatoriedade de realização de **exame criminológico** para progressão de regime.

O PL foi sancionado (Lei nº 14.843/2024), conforme exposto no **Boletim GNA #02**, contudo, o Presidente Lula vetou o trecho do projeto que proibia a saída temporária do detento para visitar seus familiares, uma vez que tal medida seria inconstitucional e violaria direitos fundamentais. Com isso, o PL retornou ao Congresso para avaliação do referido veto pelos parlamentares.

Em 28.05.2024, o Congresso Nacional **rejeitou** o **veto** do Presidente. Portanto, restam **vetados** os **incisos I e III do art. 122 da LEP, não havendo mais** possibilidade de **saídas temporárias** para **visitas aos familiares** e participações em atividades que concorram para o retorno ao **convívio social** pelos detentos do regime semiaberto.

Permanece na lei tão somente a possibilidade de saída temporária para **frequência a curso supletivo profissionalizante**, bem como de **instrução do ensino médio ou superior**, na comarca do Juízo da Execução, sendo excluídos desse benefício aqueles condenados por crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça a pessoa.

Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Matheus Augusto Adib  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDAS – ALAMEDA SANTOS, 336 – 6º ANDAR • CERQUEIRA CÉSAR • CEP 01418-100, SÃO PAULO – SP

WWW.GRASSINOVAE.COM.BR

